



**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, junto aos autos do processo licitatório as **CONTRARAÇÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao **PE 002.30.10.2023-DIVERSAS**.

Russas/CE, em 23/11/2023.

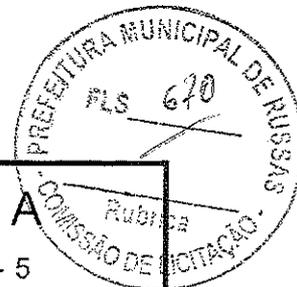
  
**ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA**  
PREGOEIRA  
PREFEITURA DE RUSSAS/CE

**J. MAIA COMÉRCIO DE GLP LTDA**

CNPJ 10.575.426/0001-27 CGF 06.373.362-5

Tv. Vicente Veloso, 515, Centro - Russas/CE

(88) 3411-0216 | jmaiapetroleo@gmail.com



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RUSSAS, ESTADO DO CEARÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.30.10.2023-DIV**

**J. MAIA COMERCIO DE GLP LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 10.575.426/0001-27, com sede na Travessa Vicente Veloso, nº 515, Centro, CEP.: 62.900-000, Russas, Ceará, neste ato representada por **DANIEL LINCOLN CALHEIROS CAMPELO MAIA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o nº. 787.439.823-87, portador da Carteira de Identidade nº. 95002310232 SSP CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **C W N FERREIRA LTDA.**, de acordo com os fundamentos da fato e de direito a seguir delineados:

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que, nos termos do inciso XVIII do art. 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, declarado o vencedor do certame licitatório, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.



Destarte, tendo em vista que este peticionante foi declarado vencedor em 17/11/2023, o licitante recorrente interpôs o recurso dentro do prazo legal, precisamente, em 20/11/2023, sendo, portanto, a apresenta o destas contrarraz es recursais tempestiva (23/11/2023 a 28/11/2023).

## II. DA S NTESE DO RECURSO INTERPOSTO

Em s ntese, a recorrente pleiteia sua habilita o de acordo com os seguintes fundamentos:

*“Venho atrav s desde solicitar a habilita o deste licitante par o presente certame, esta solicita o se baseia no agasalho jur dico a seguir:*

*Ac rd os do TCU Ac rd o 1574/2015-Plen rio // Ac rd o 357/2015-TCU-Plen rio; e do STF RMS n  23.714/DF, 1  T, em 5/9/2000;*

*A Administra o P blica, por meio de seus gestores, sempre poder  rever seus atos.   o poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela S mula STF n. 473. Portanto, entendo que o Pregoeiro poder  rever seus atos a fim de preservar a legalidade do processo a isonomia entre os licitantes.”*

A empresa **C W N FERREIRA LTDA.**, em sua pe a recursal, requer tamb m *“a inabilita o do licitante J. MAIA COMERCIO DE GLP LTDA. Para os lotes 1 e 2 pelo fato de descumprir legisla o federal e apresentar contrato social que n o cumpri o regulamento federal de registro de empresas conforme MANUAL DE REGISTRO DE SOCIEDADE LIMITADA...”*

Contudo, nobre Pregoeira, a irrisignat o n o merece prosperar, uma vez que os argumentos de fato e de direito apresentados pela recorrente n o justificam a reconsidera o da decis o de Vossa Senhoria, conforme ser  demonstrado em seguida.

## III. DAS RAZ ES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

### a. DA MANUTEN O DA INABILITA O DA EMPRESA C W N FERREIRA LTDA.

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa **C W N FERREIRA LTDA.** foi inabilitada por n o apresentar documenta o legalmente exigida no Edital que regulamenta o **PREG O ELETR NICO N  002.30.10.2023-DIV.**



De acordo com o acertado julgamento de Vossa Senhoria, a recorrente não cumpriu requisitos de habilitação, uma vez que: **1)** apresentou cópia(s) do(s) CPF e RG do(s) sócio(s) da empresa sem autenticação; **2)** apresentou CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS sem código de validação e sem autenticação; **3)** não apresentou Declaração de Inexistência de Vínculo Empregatício; **4)** apresentou CERTIDÃO SIMPLIFICADA e CERTIDÃO ESPECÍFICA, ambas fora do prazo de validade pedido no Edital.

Pois bem. Em contratações públicas, a solicitação de documentação para habilitar empresas licitantes é um procedimento padrão, visando verificar a capacidade do licitante para firmar um contrato administrativo em conformidade com o interesse público. Conforme a Lei Federal nº 8.666/93, é imperativa a análise de documentos para habilitação, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, e a adesão ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal no processo de escolha de fornecedores.

Conforme o artigo 6º, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93, cabe à comissão de licitação receber, examinar e julgar todos os documentos relacionados ao procedimento e ao cadastramento de licitantes. Para esta tarefa, a lei citada lista no art. 27 documentos relacionados à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e ao cumprimento do inciso XXXIII do art. 37 da Constituição Federal. Tais critérios visam avaliar a competência e a idoneidade da empresa licitante em um certame.

A exigência destes documentos se baseia na necessidade da Administração Pública de assegurar a capacidade/aptidão do fornecedor para atender ao interesse público, permitindo verificar se a empresa licitante pode executar o objeto pretendido. Contudo, é crucial que estes requisitos de habilitação sejam estritamente necessários para garantir o cumprimento das obrigações, conforme estipulado constitucionalmente.

Sendo assim, a inabilitação da empresa **C W N FERREIRA LTDA.**, em consonância com a jurisprudência do TCU, é juridicamente justificável, especialmente, devido aos seguintes aspectos:

- 1. Cópias de Documentos sem Autenticação:** A apresentação de cópias não autenticadas de CPF e RG dos sócios não atende às exigências do edital, comprometendo a verificação da identidade dos representantes legais da empresa.
- 2. Certidão Negativa de Débitos Municipais:** A falta de código de validação e autenticação compromete a confiabilidade e validade legal do documento.



3. **Ausência da Declaração de Inexistência de Vínculo Empregatício:** A não apresentação deste documento, se exigido pelo edital, é uma falha significativa, pois trata-se de uma exigência para verificar a conformidade da empresa com as normas trabalhistas.
4. **Validade das Certidões:** A apresentação de certidões fora do prazo de validade estabelecido pelo edital representa um descumprimento das regras do certame, afetando a avaliação da regularidade jurídica e fiscal da empresa.

Conforme o Acórdão 2873/2014-Plenário do TCU<sup>1</sup>, embora a diligência possa ser utilizada para suprir a ausência de informações, não se aplica quando resulta na inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. Neste caso, as falhas não são meramente informativas, mas refletem a inobservância de requisitos essenciais do edital, justificando a inabilitação da empresa (vide também: Acórdão 918/2014-Plenário<sup>2</sup>).

#### **b. DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA J. MAIA COMERCIO DE GLP LTDA.**

Inicialmente, neste tópico, impende destacar a empresa **J. MAIA COMERCIO DE GLP LTDA.** cumpriu todos os requisitos relacionados à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e ao cumprimento do inciso XXXIII do art. 37 da Constituição Federal, validando, assim, sua competência e idoneidade para ser consagrada vencedora do certame.

É totalmente absurdo o argumento levantado pela recorrente, **C W N FERREIRA LTDA.** para requerer a inabilitação da empresa **J. MAIA COMERCIO DE GLP LTDA.**, senão, vejamos:

De acordo com a Lei 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, compete às Juntas Comerciais:

*Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:*

<sup>1</sup> Enunciado: Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014-Plenário)

<sup>2</sup> Enunciado: A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. (Acórdão 918/2014-Plenário)



*I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;*

*(...)*

*Art. 32. O registro compreende:*

*I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;*

*II - O arquivamento:*

*a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;*

*b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;*

*c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;*

*d) das declarações de microempresa;*

*e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;*

*III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.*

(Grifei)

O Decreto nº 1.800/96, que regulamenta a lei supracitada, preconiza, em síntese, que os documentos a serem arquivados para fins de registro, como, por exemplo: os atos constitutivos, deverão ser submetidos à Junta Comercial e passarão por um processo decisório, sendo, inclusive, proibido o arquivamento de documentação que não cumpra as formalidades legais (vide importantes artigos contidos no CAPÍTULO II - DA ORDEM DOS SERVIÇOS do Decreto acima identificado<sup>3</sup>).

<sup>3</sup> Art. 33. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na Junta Comercial, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente, dentro de trinta dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento.



(...)

Art. 49. Os atos submetidos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins estão sujeitos a dois regimes de julgamento:

I - decisão colegiada;

II - decisão singular.

Art. 50. Subordinam-se ao regime de decisão colegiada:

I - do Plenário, o julgamento dos recursos interpostos das decisões definitivas, singulares ou de Turmas;

II - das Turmas, o arquivamento dos atos de:

a) constituição de sociedades anônimas; (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

b) transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades empresárias; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

c) constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na lei de sociedades por ações.

Art. 51. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins não previstos no art. 50 serão objeto de decisão singular proferida pelo Presidente, Vogal ou servidor público com comprovado conhecimento em Direito Empresarial e nos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

(...)

Art. 53. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

II - os documentos de constituição ou de alteração de empresas em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade empresária; (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

III - os atos constitutivos e os de transformação de sociedades empresárias, se deles não constarem os seguintes requisitos, além de outros exigidos em lei: (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

a) o tipo de sociedade empresária adotado; (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

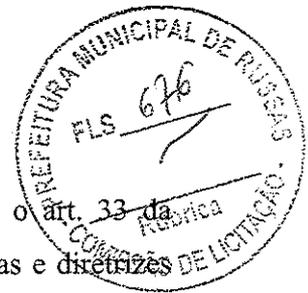
b) a declaração do objeto social; (Redação dada pelo Decreto nº 11.250, de 2022)

c) o capital da sociedade empresária, a forma e o prazo de sua integralização, a quota de cada sócio, e a responsabilidade dos sócios; (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

d) o nome por extenso e a qualificação dos sócios, dos procuradores, dos representantes e dos administradores, incluídos: (Redação dada pelo Decreto nº 11.250, de 2022)

1. para a pessoa física, a nacionalidade, o estado civil, a profissão, o domicílio e a residência e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e (Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022)

2. para a pessoa jurídica, o nome empresarial, o endereço completo e, se sediada no País, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022)



Especificamente sobre o Registro Digital, cumpre salientar o que preconiza o art. 33 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996:

*Art. 33. O Registro Digital deverá obedecer as normas atinentes ao Registro Público de Empresas quanto à publicidade do registro, publicação dos atos, proibições de arquivamento, autenticação, exame das formalidades, processo decisório e processo revisional, bem como seus respectivos prazos.*

Das normas supracitadas, conclui-se que: **o arquivamento de documentos essenciais ao registro das empresas perante às Juntas Comerciais, dentre eles, os atos constitutivos, deverão passar por um processo decisório para verificar o cumprimento das formalidades legais, aplicando esse entendimento, inclusive, para o registro digital.**

Destarte, Contrato Social da empresa **J. MAIA COMERCIO DE GLP LTDA.** cumpriu as formalidades legais para ser devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, podendo ser comprovada sua validade acessando: <http://www.jucec.ce.gov.br> e informando o nº do protocolo 21/020.110-0 e o código de segurança NdZ3, conforme Termo de Autenticação juntado no processo licitatório em comento.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, requer se digne em receber as contrarrazões tempestivamente apresentadas, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo os argumentos supra, **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO**, mantendo inabilitada a empresa licitante **C W N FERREIRA LTDA.**, tendo em vista que a mesma não cumpriu os requisitos de habilitação, conforme preconiza o art. 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, com o conseqüente prosseguimento do certame, considerando devidamente habilitada e mantendo a declaração de vencedora da empresa **J. MAIA COMERCIO DE GLP LTDA.**, ora peticionante, tudo em observância aos princípios norteadores do processo licitatório.

---

e) o nome empresarial, o município da sede, com endereço completo, e foro, bem como os endereços completos das filiais declaradas;

f) o prazo de duração da sociedade empresária e a data de encerramento de seu exercício social, quando não coincidente com o ano civil; (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)



Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Russas/CE, 23 de novembro de 2023.

**DANIEL LINCOLN  
CALHEIROS CAMPELO**  
MAIA:78743982387

Assinado digitalmente por DANIEL LINCOLN CALHEIROS CAMPELO  
MAIA:78743982387  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=00250354000194, OU  
=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3,  
OU=(em branco), CN=DANIEL LINCOLN CALHEIROS CAMPELO  
MAIA:78743982387  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.11.23 11:18:14-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

**J. MAIA COMERCIO DE GLP LTDA.**

CNPJ nº. 10.575.426/0001-27